



**Procedência:** Instituto de Geoinformação e Tecnologia – IGTEC

**Interessada:** Instituto de Geoinformação e Tecnologia – IGTEC

**Número:** 15.677

**Data:** 4 de maio de 2016

**Ementa:**

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. ATOS ADMINISTRATIVOS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. DESTINAÇÃO DE CARÇAÇAS DE MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS, QUE FORAM OBJETO DE PERÍCIAS PELO EXTINTO CETEC, A PEDIDO DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO, ENTRE OS ANOS DE 2000 E 2003, E QUE HOJE SE ENCONTRAM SOB A GUARDA DO IGTEC, COM ÔNUS PARA O ERÁRIO. DESTRUÇÃO. MEDIDA CORROBORADA PELA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS, MAS QUE NÃO PODE SER PROCEDIDA PELO IGTEC, UNILATERALMENTE, SUGERINDO-SE QUE SEJA OFICIADA A SEDS, PARA CONDUÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS E AVALIAÇÃO DA NECESSIDADE DE REGULAMENTAR A MATÉRIA.

### *Relatório*

O Instituto de Geoinformação e Tecnologia – IGTEC, sucessor da Fundação Centro Tecnológico de Minas Gerais – CETEC/MG, apresenta a esta Advocacia Geral do Estado consulta referente à destinação de sucatas de máquinas caça-níqueis, objeto de apreensão, de origem desconhecida, ainda hoje mantidas em depósito cedido e impactando negativamente no orçamento daquele Instituto.



Narra o expediente que entre os anos de 2000 e 2003 o extinto CETEC recebeu diversas solicitações judiciais, a requerimento do Ministério Público, advindas das Comarcas de Carandaí, Belo Horizonte, Carmo do Rio Claro, São João Del Rei, Betim, Leopoldina e Cataguases, a fim de realizar perícias em máquinas caça-níqueis, no sentido de concluir se a exploração da mesma enquadrava-se no conceito de “jogo de azar”, previsto no art. 50, § 3º, da Lei de Contravenções Penais. À época o CETEC contava com estrutura e pessoal para tanto, cumprindo diversas solicitações judiciais.

Prossegue narrando que em 19/05/2011 o CETEC e o SENAI/MG firmaram convênio, com interveniência da FIEMG, Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior e do Governo do Estado, para instituição de Centro Tecnológico de referência. No âmbito do referido convênio a gestão de todas as atividades passou a ser atribuição do SENAI/MG. Em 13/12/2013 foi celebrado entre as partes contrato de cessão de uso de bem público, concedendo ao SENAI/MG o uso privativo dos bens móveis e imóveis desafetados pelo art. 1º da Lei Estadual nº 20.823, de 2013, entre os quais imóvel com área de 61.850 m<sup>2</sup>, onde funcionavam os laboratórios do CETEC que realizavam perícias nas máquinas caça-níqueis. Em 01/02/2013 a sede do CETEC mudou-se para a Cidade Administrativa. Finalmente, com o advento da Lei Estadual nº 21.081, de 2013, o CETEC teve suas atividades transformadas e por determinação legal foi absorvido pelo IGA, passando a instituição a denominar-se IGTEC.

A par de todos estes acontecimentos e passada mais de uma década, as “máquinas” caça-níqueis encontram-se sob a responsabilidade do IGTEC que, por não mais possuir espaço próprio para este fim, celebrou termo de cessão de uso com a UEMG, cujo objeto é o imóvel situado à rua Camilo Prates, nº 390, Bairro União, Belo Horizonte, nele encontrando-se depositado todo o material objeto de perícia. Ressalta que *a manutenção de tais equipamentos sob a guarda do IGTEC tem gerado elevadíssimo custo e onerado exclusivamente o orçamento daquela Instituição, já que a mesma tem que arcar com a manutenção de todo o terreno.*

Por fim, o expediente narra que ao realizar trabalho de campo para identificação das referidas “máquinas”, constatou-se que todas elas se encontram inutilizáveis e, em sua maioria, com identificação incompleta ou até mesmo sem qualquer identificação, impossibilitando afirmar a respectiva comarca de origem. Realizada busca junto aos arquivos da Instituição, nada foi encontrado a respeito do lastro de origem do material.



Relata, ainda, não haver nenhum valor (moedas) no interior de nenhuma delas, tratando-se de verdadeiras sucatas. Agravando ainda mais o quadro, o imóvel onde se encontra o material foi invadido por vândalos.

Ao final, concluiu que a manutenção do material, que consiste em sucata, onerando aquela Autarquia, não se justifica, razão pela qual indaga desta Advocacia Geral do Estado o procedimento a ser adotado.

O expediente foi redistribuído ao Procurador que a este parecer subscreve em 19/074/2016.

Após análise do caso, opino.

### *Parecer*

A questão não comporta maiores divagações, exigindo solução célere, à luz dos princípios da administração pública, especialmente a economicidade (que embora não conste do *caput* do art. 37, está positivado no art. 70 da Carta de 1988), em face das despesas suportadas pelo erário, noticiadas pelo Consulente.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 13.965, originário deste Estado de Minas Gerais, assim se pronunciou:

RECURSO ORDINÁRIO EM MS Nº 13.965 - MG (2001/0158172-0)  
RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO  
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
T.ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
RECORRIDO: DRICA DIVERSÕES ELETRÔNICAS LTDA  
ADVOGADO : ANTÔNIO LOPES NETO  
Publicação do Acórdão: 09/09/2002  
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FUNCIONAMENTO DE MÁQUINAS "CAÇA-NÍQUEIS". AUTORIZAÇÃO POR RESOLUÇÃO REVOGADA POR NOVA RESOLUÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CARACTERIZAÇÃO DE CONTRAVENÇÃO PENAL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA POLÍCIA MILITAR PARA FISCALIZAÇÃO E APREENSÃO.



1. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, o qual se rebela contra ato do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais que vedou o exercício das atividades comerciais da recorrente na exploração de máquinas eletrônicas de Vídeo Loteria Off Line Interativa, as chamadas "caça-níqueis". Segurança denegada, ao argumento de que o pretense direito à exploração das referidas máquinas foi revogado por nova Resolução da Loteria do Estado de Minas Gerais. Evidenciado o interesse em recorrer do Ministério Público.
2. A Resolução nº 03/00, de 21/03/2000, suspendeu os efeitos da Resolução nº 25/1999, medida concretizada definitivamente pela Resolução nº 19/2000, todas da Loteria do Estado de Minas Gerais, revogados os credenciamentos para exploração de máquinas "caça-níqueis".
3. Posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal, por despacho presidencial proferido na Suspensão de Segurança nº 1.814-1/MG, que, atendendo requerimento da Loteria do Estado de Minas Gerais, suspendeu várias liminares concedidas pelo egrégio TJMG que afastavam qualquer ato impeditivo da exploração das máquinas "caça-níqueis". Não há, pois, como, em confronto com a decisão da mais alta autoridade judiciária do País, autorizar o funcionamento das referidas máquinas, ou para determinar que a autoridade coatora se abstenha de tomar qualquer medida que vise a impedir a exploração das mesmas.
4. Questão que foi decidida nos embargos de declaração surtiu mais efeito prático do que o verdadeiro julgamento do Mandado de Segurança, uma vez que entraram em funcionamento, novamente, inúmeras máquinas "caça-níqueis" que haviam sido recolhidas ou apreendidas, a grande maioria por decisões judiciais, quer em caráter liminar, quer em caráter definitivo.
5. As loterias têm existência legal, destinada, porém, tão-só e exclusivamente, à sua finalidade, qual seja, os jogos lotéricos, não podendo elas cuidar da regularização dos jogos eletrônicos conhecidos por "caça-níqueis". De igual modo, por faltar-lhes competência legal, é vedado deferir permissão administrativa para sua exploração, caracterizando, assim, a ausência de liquidez e certeza do invocado direito à manutenção das máquinas "caça-níqueis" em atividade.
6. A IN/SRF nº 172, de 30/12/1999, que dispõe sobre a apreensão de máquinas eletrônicas programadas para a exploração de jogos de azar, importadas do exterior, obriga a apreensão, para fins de aplicação da pena de perdimento de todas as máquinas desta espécie importadas e ainda não desembaraçadas. Tal Resolução é fulcrada no art. 50, do DL nº 3.688/41, no art. 105, XIX, do DL nº 37/66, no art. 23, IV e parágrafo único, do DL nº 1.455/76, e no art. 1º, do Decreto nº 3.214/99, todos em vigor e que tipificam a exploração de máquinas "caça-níqueis" como contravenção penal.
7. Constitui prática contravençional a exploração e funcionamento das máquinas "caça-níqueis", em qualquer uma de suas espécies.



8. Cumpre ao Ministério Público e à Polícia Militar de Minas Gerais desempenharem suas funções institucionais, e dentre estas se inclui, de maneira clara, o combate, de ofício, ao crime e à contravenção, sob pena de prevaricação, sendo lícita a ação para obstaculizar o funcionamento das máquinas "caça-níqueis".

9. Recurso provido.

A possível consequência jurídica do entendimento de que a atividade é ilícita é o perdimento dos bens, sob pena da devolução das "carcaças" a quem as pleitear ensejar o restabelecimento do ciclo delitivo. O entendimento encontra amparo no art. 124 do Código de Processo Penal:

Art. 124. Os instrumentos do crime, cuja perda em favor da União for decretada, e as coisas confiscadas, de acordo com o disposto no art. 100 do Código Penal, *serão inutilizados ou recolhidos a museu criminal, se houver interesse na sua conservação.*

Este entendimento já foi corroborado pelo Tribunal de Minas Gerais, como se infere do seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 000.254.564-8/00 - COMARCA DE VARGINHA  
- APELANTE(S): TESIBRAS TERMINAIS ELETRÔNICOS SORTEIOS INSTANTÂNEOS - APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADO MINAS GERAIS PJ 3 V CV COMARCA VARGINHA - RELATOR: EXMO. SR. DES. WANDER MAROTTA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE MÁQUINA CONHECIDA COMO CAÇA-NÍQUEL - CONTRAVENÇÃO PENAL - PERDIMENTO DO OBJETO UTILIZADO PARA O JOGO DE AZAR. A máquina caça-níquel é jogo de azar, configurando a contravenção prevista no art. 50 da LCP, *não devendo ser restituída.*

Julgamento: 29 de abril de 2002.

O Estado de São Paulo regulamentou a matéria, por meio da Resolução nº 191, de 11 de dezembro de 2014, da Secretaria de Estado de Segurança Pública, nos seguintes termos:

O SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA, no uso de suas atribuições

Considerando a grande quantidade de apreensões de máquinas de jogo de azar no Estado de São Paulo pelas Polícias Civil e Militar;

Considerando a notória dificuldade logística desde o momento da apreensão das referidas máquinas, respectiva remoção e depósito, e riscos ao meio ambiente;



Considerando a necessidade de adequar o procedimento policial de modo a resguardar a instrução probatória, mas ao mesmo tempo evitar o dispêndio de recursos públicos e prevenir danos ao meio ambiente,

RESOLVE:

Artigo 1º - Nas ocorrências policiais relativas a máquinas de jogo de azar o local será preservado pelo policial militar ou agente da Polícia Civil.

§ 1º - A autoridade policial ou seu agente e o perito criminal comparecerão ao local, e com a presença de ambos será realizado o exame pericial, bem como extraídos da máquina e apreendidos o dispositivo de memória e o “noteiro”. Uma vez concluído o exame pericial será inutilizado o “noteiro”, o que também constará do laudo pericial.

§ 2º - No tocante aos demais componentes que não interessam à prova da contravenção penal, o delegado de polícia determinará a apreensão e depósito em nome do proprietário, possuidor ou responsável pelo estabelecimento, consignando o número do lacre, o qual se responsabilizará por sua custódia, salvo se não houver responsável no local, hipótese em que a autoridade providenciaria a remoção dos objetos apreendidos.

§ 3º - Ao concluir o procedimento de polícia judiciária, o delegado de polícia representará à autoridade judiciária competente pela destruição dos objetos apreendidos e/ou depositados.

Artigo 2º - Desde que precedida de autorização judicial, a Secretaria da Segurança Pública poderá, na hipótese do parágrafo primeiro do artigo anterior, celebrar convênios com organizações não governamentais visando o reaproveitamento dos componentes que não interessam à investigação criminal.

Artigo 3º - Na hipótese da ocorrência policial ter sido iniciada por ação de policiais militares, a chegada ao local de agentes da autoridade policial e do perito criminal fará com que eles fiquem liberados, salvo se as circunstâncias exigirem a manutenção do policiamento ostensivo.

Artigo 4º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se a Resolução SSP-180, de 03 de dezembro de 2014.

DOE, Seç I, pág. 17, de 13-12-2014.

(Fonte: <http://www.adpesp.org.br/noticias-exibir?not=870>)

No caso em exame, tendo o IGTEC, sucessor do CETEC, apenas a guarda do material, não detém poderem legais para a destruição ou inutilização.



Portanto, a solução proposta para o caso é no sentido de que seja lavrado relatório circunstanciado acerca da situação do material, com todos os detalhes possíveis (inclusive possibilidade/impossibilidade de vinculação de carcaças ao inquérito/processo de origem) e, em sequência, **seja oficiada a Secretaria de Estado de Defesa Social para que, em caráter de urgência que o caso requer,** e em articulação e mediante pedido de autorização à Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (que poderá avaliar a necessidade de se oficial os Juízos que à época solicitaram as perícias), notificando, ainda, o Ministério Público Estadual, adotem as providências cabíveis.

Há que ser avaliada, em articulação com a SEDS, a indicação de outro local para guarda do material até que se ultimem as providências apontadas, caso assim se faça necessário como medida que, mesmo a curto prazo, venha a causar menor prejuízo ao erário (v. g., utilização de outro depósito hoje existente para este fim específico).

### Conclusão

Com as considerações e ressalvas deste parecer, conclui-se que o IGTEC, sucessor do CETEC, deve adotar as medidas cabíveis para desincumbir-se do encargo de por fim à guarda do material indicado (carcaças de máquinas caça-níqueis, periciadas entre os anos de 2000 e 2003), mas não poderá assim agir unilateralmente e ao seu *nutum*.

Sugere-se como solução seja oficiada a Secretaria de Estado de Defesa Social, **com a urgência que o caso requer,** com cópia deste parecer, para ciência dos fatos e avaliação/adoção de providências acima apontadas. Poderá ainda a SEDS avaliar a necessidade de regulamentação da matéria, caso ainda não exista norma desta natureza no Estado de Minas Gerais.

É o nosso parecer, em 7 (sete) laudas, todas rubricadas.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 28 de abril de 2016

*Alessandro Henrique Soares Castelo Branco*

ALESSANDRO HENRIQUE SOARES CASTELO BRANCO

PROCURADOR DO ESTADO

OAB/MG 76.715 – MASP 1050973-5

Rua Espírito Santo, 495 – Centro – Belo Horizonte – MG

*Aprovado -  
Blt. 03/05/16  
Juiz Paulo P. Castro*

Sérgio Pessoa de Paula Castro  
Advogado-Geral Adjunto do Estado  
MASP 598.222-8 - OAB/MG 62.597

*AB7*

Alessandro Henrique S. C. Branco  
Procurador do Estado  
MASP 1.856.726-6 - OAB/MG 76.715

*Imovado  
Em 3.5.2016*

*AP Muggler*  
Ana Paula Muggler Rodante  
Procuradora-Chefe Substituta de  
Consultoria Jurídica  
Masp 598.204-6 - OAB/MG 63.212

Resolução SSP nº191, de 11-12-2014

Dispõe sobre o procedimento a ser adotado nas ocorrências policiais que envolvam a apreensão de máquinas de jogo de azar ou similares

O SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA, no uso de suas atribuições  
Considerando a grande quantidade de apreensões de máquinas de jogo de azar no Estado de São Paulo pelas Polícias Civil e Militar;

Considerando a notória dificuldade logística desde o momento da apreensão das referidas máquinas, respectiva remoção e depósito, e riscos ao meio ambiente;

Considerando a necessidade de adequar o procedimento policial de modo a resguardar a instrução probatória, mas ao mesmo tempo evitar o dispêndio de recursos públicos e prevenir danos ao meio ambiente,

RESOLVE:

Artigo 1º – Nas ocorrências policiais relativas a máquinas de jogo de azar o local será preservado pelo policial militar ou agente da Polícia Civil.

§ 1º – A autoridade policial ou seu agente e o perito criminal comparecerão ao local, e com a presença de ambos será realizado o exame pericial, bem como extraídos da máquina e apreendidos o dispositivo de memória e o “noteiro”. Uma vez concluído o exame pericial será inutilizado o “noteiro”, o que também constará do laudo pericial.

§ 2º – No tocante aos demais componentes que não interessam à prova da contravenção penal, o delegado de polícia determinará a apreensão e depósito em nome do proprietário, possuidor ou responsável pelo estabelecimento, consignando o número do lacre, o qual se responsabilizará por sua custódia, salvo se não houver responsável no local, hipótese em que a autoridade providenciará a remoção dos objetos apreendidos.

§ 3º – Ao concluir o procedimento de polícia judiciária, o delegado de polícia representará à autoridade judiciária competente pela destruição dos objetos apreendidos e/ou depositados.

Artigo 2º – Desde que precedida de autorização judicial, a Secretaria da Segurança Pública poderá, na hipótese do parágrafo primeiro do artigo anterior, celebrar convênios com organizações não governamentais visando o reaproveitamento dos componentes que não interessam à investigação criminal.

Artigo 3º – Na hipótese da ocorrência policial ter sido iniciada por ação de policiais militares, a chegada ao local de agentes da autoridade policial e do perito criminal fará com que eles fiquem liberados, salvo se as circunstâncias exigirem a manutenção do policiamento ostensivo.

Artigo 4º – Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se a Resolução SSP-180, de 03 de dezembro de 2014.

DOE, Seç I, pág. 17, de 13-12-2014.